



A vantagem do delator

ARTIGO Por que as empresas alvejadas pela Lava Jato sofrem tanto e seus donos tão pouco?

POR FABIO KONDER COMPARATO

Até hoje, praticamente em todos os países, o controlador de uma empresa privada é considerado seu dono ou proprietário. Nessa condição ele pode usá-la ou dela dispor como um bem integrante de seu patrimônio, independentemente da dimensão da empresa, seja ela unipessoal, seja multinacional. E, de acordo com o dogma básico do sistema capitalista, a supressão dessa propriedade é inadmissível.

Mas em que consiste realmente uma empresa? Entra ela na classificação das diferentes espécies de bens, constante do Livro II da Parte Geral do Código Civil Brasileiro? Certamente não, pois toda empresa é integrada também pelos trabalhadores, seus empregados; pelo menos enquanto os avanços da robótica não os fizerem totalmente dispensáveis...

Pois bem, o Livro II da Parte Especial do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, tem por objeto o Direito de Empresa. Em nenhum de seus artigos, porém, consta a definição jurídica dessa instituição; regula-se, tão somente, a figura do empresário e o instituto do estabelecimento.

Acontece que toda organização empresarial, seja ela grande, seja pequena, pode ser utilizada como instrumento para a prática de crimes. Os exemplos são múltiplos, bastando citar os mais comuns, como a corrupção ativa (Código Penal, art. 333), inclusive em transação comercial internacional (Código Penal, art. 337-B); a fraude em concorrência pública (Código Penal, art. 335), inclusive em transação

comercial internacional (Código Penal, art. 337-C); ou os crimes contra o consumidor. Sucedeu que, com o lançamento da chamada Operação Lava Jato – a qual, segundo todas as evidências, foi concebida e orquestrada pelos americanos –, entraram em foco outras modalidades criminosas, cunhadas nos Estados Unidos, como a organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), além de novos meios processuais de prova, como a colaboração premiada (*plea bargain*), regulada nos artigos 4º e seguintes da mesma lei, e amplamente utilizada na Operação Lava Jato. Graças a esses “americanismos”, multiplicaram-se processos criminais intentados contra empresários – sejam eles controladores, sejam membros da diretoria de grandes empresas –, além de colaboradores de toda sorte, tais como intermediários e corretores.

A Operação Lava Jato foi posta sob o comando de Deltan Dallagnol, membro do Ministério Público Federal muito ligado aos americanos; e os processos criminais dela resultantes foram, desde o início, canalizados para uma Vara da Justiça Federal de Curitiba, onde, por curiosa coincidência, atuava o juiz Sérgio Moro; muito embora nenhuma das grandes empresas neles envolvidas, a começar pela Petrobras, tenha sede na capital do estado do Paraná. Sérgio Moro foi considerado pela revista *Fortune*, em março de 2016 – exatamente no mês em que ocorreram os famosos protestos contra o governo de

Dilma Rousseff –, uma das 50 personalidades tidas como líderes mundiais; foi, aliás, o único brasileiro incluído nessa lista. No mês seguinte, Moro foi designado pela revista *Time* uma das 100 pessoas mais influentes do mundo, sendo mais uma vez o único brasileiro assim considerado.

As consequências da Operação Lava Jato foram seriíssimas para as empresas nela envolvidas e prejudicaram, indiretamente, a economia brasileira como um todo. Mas os empresários controladores de tais empresas, graças às delações que fizeram no esquema de colaboração premiada, conseguiram safar-se em grande parte das penas privativas de liberdade e pecuniárias, cominadas para os crimes de que foram denunciados. Ou seja, como sempre neste país, os empresários são mais importantes, sob todos os aspectos, que as empresas sob o seu comando.



Auto retrato da Fiesp

Como resolver a charada? A solução me parece simples, mas difícilmente será levada em consideração no ambiente capitalista-oligárquico em que sempre vivemos. Se os réus condenados nos processos criminais são os empresários e não as empresas, por que apenar duramente estas últimas e abrandar a punição daqueles? Seria muito mais racional e conforme ao bem comum determinar em lei que o cumprimento das penas pecuniárias seja feito mediante a penhora da participação dos controladores no capital social, participação essa que seria, findo o processo penal, vendida em leilão público.

Afinal, se o controle empresarial não é uma espécie de propriedade, mas sim um instrumento de poder, dentro e fora da empresa, quem abusa desse poder deve perdê-lo, a fim de não continuar a prejudicar o bem comum da sociedade. •

*Professor Honorário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra.

JOSE CRUZ/ABR

